

DECRETO MUNICIPAL Nº 4973

“APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal em exercício e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública de organizar e padronizar o serviço de mototáxi municipal instituindo uma frota de veículos com condições adequadas de melhor atender a população;

CONSIDERANDO, a competência dada aos Municípios pelo art. 30, inc. I da CF;

CONSIDERANDO, as Leis Federais 12.009/2009, 12.587/2012, 12.865/2013, 8.666/1993, 8.987/1995 e 6.094/1974, Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, bem como, Plano Municipal de Mobilidade (PlanMob) as Leis Municipais nº 4.314/2016, a Lei Orgânica do Município que auferem ao Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, o poder de Decretar medidas e normas que objetivam a fiscalização e permissão para a exploração dos serviços públicos, pelos dispositivos deste Regulamento e normas legais pertinentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício da atividade profissional em transporte de passageiros, denominado, **MOTOTÁXI**, do Município de São Sebastião do Paraíso, se rege pelas normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta denominado **MOTOTÁXI**, constitui serviços de utilidade pública, delegado, mediante permissão, precedida de licitação, atendidas as exigências da Lei Municipal nº 4314/2016 e por este Decreto, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do Termo de Permissão.

§ 1º As permissões para desenvolvimento de que trata o *caput* deste artigo, se dão à pessoa física, profissional autônomo e microempreendedor sendo pessoal e intransferível.

§ 2º A cada permissionário admitir-se-a apenas o cadastro de 01 (um) veículo.

§ 3º Além dos documentos exigidos no Art. 22 da Lei Municipal 4314/2016, os permissionários, devem apresentar os seguintes documentos.

I– Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

II – duas fotos ¾ colorida, recentes.

Art. 3º Ao Município compete a outorga das permissões, ficando à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes (SMSPTT) através da Gerência de Trânsito e Transporte (GTT) a competência de planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Mototáxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município.

§ 1º As atribuições definidas no *caput* serão exercidas pela Gerência de Trânsito e Transporte, sob orientação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes (SMSPTT), exceto no que tange à outorga de permissões.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para a interpretação deste Regulamento, define-se:

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Mototaxista: motociclistas de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos na GTT;

III -Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o poder público, observados os princípios licitatórios, delega a terceiros a exploração do serviço de utilidade pública de transporte remunerado de passageiros MOTOTÁXI, nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 4314/16, em edital licitatório, neste Regulamento e/ou em normas complementares;

IV- Permissionário: pessoa física detentora de permissão e inscrita no cadastro da GTT;

V - Conductor Auxiliar: mototaxista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de mototáxi da GTT e vinculado ao permissionário pessoa física;

VI – Preposto: condutor auxiliar habilitado, indicado pelo permissionário, por escrito, junto a Gerência de Trânsito e Transporte da GTT.

VII – Veículo: veículo automotor, tipo motocicleta, cadastrado junto a SMSPTT;

VIII – Permuta: troca de veículos dentro do sistema realizada entre permissionários;

IX- Substituição: troca do veículo na mesma permissão;

X – Alvará de Licença: documento emitido pela Prefeitura que autoriza a operacionalização do veículo no sistema de transporte individual de passageiros mototáxi;

XI - Registro de Conductor: documento emitido pela GTT que autoriza o condutor conduzir o veículo;

XII – Cancelamento da Permissão: devolução voluntária da permissão;

XIII- Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão;

XIV- VRM: Valor de Referência do Município

XV- SMSPTT: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XVI- GTT: Gerência de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 5º. A delegação para exploração de Transporte Público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, denominado mototáxi, dar-se-á mediante permissão, cometida por ato unilateral e precário do Poder Público, precedido de licitação.

§1º - A permissão para execução dos serviços deve ser efetivada mediante processo licitatório;

§ 2º- Conferida a permissão, os permissionários, têm prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste regulamento para expedição da Autorização de Trânsito.

§3º - O descumprimento do parágrafo anterior implica na revogação plena do ato de permissão, mediante procedimento administrativo sumário, assegurada ampla defesa.

§4º - O prazo estabelecido no § 2º deste artigo pode ser prorrogado em caso de força maior reconhecida por despacho fundamentado da autoridade competente, na forma regimental.

§5º- O permissionário que deixa de executar o serviço deve proceder à devolução da permissão, na forma deste regulamento.

§6º- O cancelamento da permissão somente é autorizado pelo Poder Público, mediante solicitação expressa da parte interessada, procedendo a GTT, baixa no cadastro geral, observadas as condições estabelecidas pelo art. 10 deste regulamento.

Art. 6º. Não se admite qualquer forma de alienação que impliquem em cessão, empréstimo, locação ou sublocação da permissão a terceiros.

Art. 7º. Não pode deter permissão nesta categoria de serviço, pessoa física que detém permissão ou concessão do município como: Taxista, Transporte Escolar, Transporte Coletivo Urbano ou Rural.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 8º É vedado ao permissionário e ao motorista auxiliar o exercício de atividade incompatível, como servidor público militar ou civil da administração pública direta e indireta.

§ 1º. O permissionário do serviço pode indicar um (01) preposto para auxiliá-lo.

§ 2º. A Escala do detentor do serviço e do preposto deve ser entregue a Gerência de Trânsito e Transporte (GTT) para fiscalização do cumprimento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Art. 9º Depois de procedida a homologação do resultado final do processo licitatório, os permissionários e veículos devem ser cadastrados junto a GTT, mediante apresentação dos documentos de que tratam o §3º do art.2º e art. 9 deste Decreto, além dos seguintes documentos.

I – para o permissionário os documentos constantes §3º do art.2º, deste Decreto, e:

CONTRAN;

- a) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do
- b) comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

II – para o veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado no Município de São Sebastião do Paraíso, com respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) laudo de inspeção do veículo, expedido pelo órgão competente;
- c) veículo na cor amarela topázio Y 198, com dístico do serviço no tanque de combustível, na cor preta.
- d) placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
- e) portar os equipamentos que trata o art.15 deste decreto e Art. 19 da Lei Municipal 4.314/2016;

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deve estar em nome do permissionário.

§ 2º- A aceitação do auxiliar/preposto indicado pelo Permissionário está condicionada às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º- Efetuado o cadastramento, será emitido, o Alvará de Licença e o registro do mototaxista auxiliar.

§4º- O registro do mototaxista auxiliar é emitido sob a forma de documento de identificação, que deve ser de uso obrigatório quando em serviço.

§5º- Ao permissionário, compete manter atualizado e/ou solicitar o

cancelamento de seu cadastro, inclusive o do seu auxiliar, junto GTT.

Art. 10 Para o cancelamento do cadastro é exigido a observância do seguinte:

I- para o permissionário e mototaxista auxiliar:

a) solicitação expressa do interessado.

II - para o veículo:

a) solicitação expressa do interessado.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO

Art. 11 O veículo deve ser conduzido pelo detentor da permissão ou preposto, cadastrados na Gerência de Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único – é dever do permissionário a execução direta do serviço delegado, cabendo ao preposto auxiliar no serviço.

Art. 12 O permissionário e o preposto/auxiliar no exercício da atividade de mototáxi devem portar.

I – Alvará de Licença, expedida pelo órgão competente;

II – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – Capa de chuva;

IV – Capacetes de segurança para uso do condutor e passageiro com numeração emitida no cadastramento, além de viseira ou óculos protetor;

Parágrafo Único: O uso do capacete pelo passageiro está condicionado obrigatoriamente à utilização de touca descartável.

Art. 13 O permissionário pode requerer, num prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a partir do fato gerador, licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações;

I – furto ou roubo de veículo;

II – acidente grave ou destruição total do veículo;

III – substituição do veículo.

Parágrafo Único: O exposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo deve ser devidamente comprovado através de documentação pertinente.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 14 Sendo classificado em processo licitatório, o permissionário, para o exercício da atividade de transporte público remunerado e individual de passageiros “mototáxi”, deve no de até prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da homologação do resultado final do certame, apresentar para cadastramento, veículo automotor tipo motocicleta, observando as seguintes condições:

I – requisitos e documentação para licenciamento;

II – numeração de identificação e controle fornecido pela SMSPTT.

Parágrafo Único: Podem integrar o sistema os seguintes tipos de veículos:

I – veículos dotados de motores com potência de:

a) mínima de 125cc;

b) máxima de 250cc.

II – ter no máximo 07 (sete) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III – os veículos devem ser registrados pelo órgão de trânsito do estado na categoria aluguel, para transporte de passageiros, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 15 Os veículos devem, obrigatoriamente ser dotados dos seguintes equipamento, observados os exigidos na Lei Municipal nº 4.314/2016:

I – pintados na cor amarela, com dístico “MOTOTÁXI” na cor preta, nas laterais do tanque e combustível.

II – dotados de:

a) alça metálica de segurança a qual possa se segurar o passageiro;

b) cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

c) possuir protetores de perna, denominado “MATA-CACHORRO”;

d) suporte para os pés do passageiro;

e) possuir espelho retrovisor, de ambos os lados;

f) aparador de linha antena contra pipa, fixando no guidão do veículo.

§1º - O permissionário pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos desde que autorizado por órgão (s) competente(s).

§2º - O veículo deve ser emplacado em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, placas de aluguel (cor vermelha).

§3º - o veículo deve conter o número da permissão.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações, Classificação e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 16 Constitui infração administrativa dos condutores, que ferem este regulamento, passíveis de penalidade por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN:

GRUPO 1

I – deixar o condutor de renovar seu registro anualmente;

II – deixar de atualizar o endereço, junto a GTT;

III – permitir ou fumar durante o trajeto;

IV – trajar-se de forma inadequada (calções, camiseta cavada, chinelo, etc);

V – transportar objetos que dificultem a segurança e a acomodação do passageiro;

VI – tratar com falta de urbanidade e polidez os usuários e o público em geral;

VII- omitir-se quanto ao asseio próprio, do veículo ou do equipamento a ser utilizado pelo passageiro.

GRUPO 2

I- não conduzir o usuário até o seu destino final, interrompendo voluntariamente a viagem;

II- dificultar a fiscalização por parte do pessoal credenciado pela SMSPTT;

III- ausentar-se do veículo durante a prestação do serviço;

IV- efetuar o serviço nesta modalidade de transporte em outro município;

V- destratar o usuário do serviço, ou o público durante a prestação do serviço;

VI- sonegar troco;

VII- abastecer o veículo, quando transportando passageiros.

GRUPO 3

I- desacatar a fiscalização;

II- proceder de maneira incorreta ou com falta de decoro na execução do serviço;

III- movimentar o veículo sem que o usuário esteja devidamente acomodado ou tenha concluído o desembarque;

IV- estacionar fora dos pontos, quando em serviço, a fim de angariar passageiros;

V- porta-se inconvenientemente, sem compostura, sem decoro ou em desacordo com os costumes e convenções sociais e normas da moral, quando em serviço, no ponto ou fora dele;

VI- disputar passageiro com outras categorias de transporte, regulamentados no município, como transporte coletivo, táxi e escolar.

GRUPO 4

I- exercer a atividade discriminada no artigo 8º, deste regulamento;

II- dirigir em situação que ofereça risco à segurança do passageiro e transeuntes ou contrariando o CTB;

III- portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie, mesmo, possuindo porte;

IV- dirigir o veículo quando com CNH suspensa;

V- prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeitos de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VI – agredir fisicamente o passageiro;

VII- angariar passageiros em pontos de ônibus ou de táxi.

Art. 17 Constitui infração administrativa do permissionário, que fere este regulamento, passíveis de penalidades por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN:

GRUPO 1

I- deixar de dar baixa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no cadastro de condutores auxiliares;

II- não apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigências do §1º e §3º do Artigo 9, deste regulamento;

III- não manter no veículo a alvará de licença;

IV- não acatar determinação da GTT, nos termos do Artigo 14, deste regulamento;

V- não manter atualizado o cadastro, inclusive de seu condutor auxiliar.

GRUPO 2

I- não manter nos veículos os equipamentos exigidos no Artigo 15, deste regulamento;

II- não comunicar a GTT qualquer acidente com o veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

III- executar serviço com veículo em más condições de higiene e conservação;

IV- permitir que o veículo circule com vida útil vencida.

GRUPO 3

I- permitir que pessoa não autorizada pela GTT dirija o veículo;

II- permutar veículos sem prévia autorização da GTT;

III- permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

GRUPO 4

I- não submeter à nova vistoria, veículo reparado em decorrência de acidente, no qual tenha resultado o comprometimento da segurança;

II- não dar baixa no veículo conforme instruções previstas neste regulamento, e nos casos de substituição, cancelamento da permissão ou da autorização, cassação da autorização ou redução de frota;

III- deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário;

IV- ceder, emprestar ou locar a permissão;

V- manter em serviço, mototaxista (s) portador (es) de moléstia (s) contagiosa (s) ou infectocontagiosa (s).

Seção II

Da Classificação

Art. 18 As infrações administrativas se classificam em:

I- leves (Grupo 1);

II- média (Grupo 2);

III- graves (Grupo 3);

IV- gravíssimas (Grupo 4);

Parágrafo Único – A GTT ao aplicar a punição pode dar classificação diversa da prevista neste artigo, atenuando-a ou agravando-a, levando-se em consideração as circunstâncias e as consequências do fato.

Seção III

Das Penalidades

Art. 19 As penalidades a que estão sujeitos os infratores deste regulamento, segundo a classificação decorrente da apreciação da SMSPTT, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária da permissão;

IV- cassação da autorização para exercer a atividade.

§1º Compete à Gerência de Trânsito e Transporte, unidade gestora, por meio do seu Departamento de Fiscalização a aplicação das penalidades descritas no art. 19, I a III.

§2º. A aplicação da penalidade prevista no art. 19, IV, é de competência do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

Da Apuração, Regras e Recursos

Seção I

Da Apuração das Infrações

Art. 20 A GTT deve exercer permanente fiscalização sobre os serviços e procedimentos objetivando as apurações das infrações e a aplicabilidade das penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 21 Constatada a infração deve ser lavrado de “ofício” o Auto de Infração e correspondentemente notificação que será entregue pessoalmente, por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR) ou por edital publicado no órgão de imprensa oficial do município.

§ 1º No edital publicado no órgão de imprensa oficial do município devem ser mencionados:

- I-** a infração cometida, em termos concisos;
- II-** a classificação da infração;
- III-** os números e os artigos de regulamento em que incidiu o infrator;
- IV-** os aspectos que atenuam ou agravam a punição;
- V-** a pena imposta.

§2º A GTT, deve no prazo de 30 (trinta) dias, contados do cometimento da infração, intimar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto.

Art. 22 A intimação presume-se feita:

- I-** quando pessoal, na data do recibo;
- II-** quando por carta (AR), na data do retorno deste;
- III-** por edital, em caso negativo das intimações constantes dos incisos I e II, deste artigo, contados da data da publicação ou afixação.

Art. 23 O auto de infração lavrado sem rasuras, deve conter:

- I-** nome do permissionário ou preposto;
- II-** número da permissão;
- III-** descrever o fato que constitui infração e circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal, violado;
- IV-** data da autuação;
- V-** identificação do agente autuador;
- VI-** número da placa do veículo;
- VII-** número do registro do veículo na SMSPTT.

Parágrafo Único – Quando a infração for efetuada em campo o Auto de Infração deve conter ainda:

- I-** obrigatoriedade: local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente autuador;
- II-** nome do condutor.

Art. 24 O permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor auxiliar a ele vinculado.

Seção II

Das Regras de Aplicação

Art. 25 As penalidades devem ser aplicadas, após avaliação das circunstâncias e passíveis consequências do fato gerador, dentro dos seguintes limites:

GRUPO 1: advertência escrita;

GRUPO 2: multa;

GRUPO 3: suspensão temporária da permissão;

GRUPO 4: cassação da autorização para exercer a atividade.

a) Os valores das multas são fixadas nas seguintes proporções:

1 VRM.

b) A suspensão do registro deve ser fixada na seguinte proporção:

GRUPO 3: de 03 (três) dias a 10 (dez) dias;

Parágrafo Único – As multas são calculadas tomando-se como base o valor de Referência do Município (VRM), vigente a época do lançamento.

Art. 26 Na aplicação das normas devem ser observados os seguintes preceitos:

I- para infração leve: advertência por escrito;

II- para infração média: multa;

III- para infração grave: multa e suspensão;

IV- para infração gravíssima: cassação da autorização.

§1º - No caso da reincidência, obrigatoriamente, a pena é reclassificada no grupo seguinte.

§2º - Na hipótese de duas ou mais reincidências a pena é agravada e reclassificada no grupo seguinte, no caso da multa é cobrado o dobro do valor.

§3º - Ocorrendo à prática de várias infrações, sem conexão entre si, aplicar-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

§4º - Ocorrendo a prática de várias infrações simultâneas, com conexão entre si de maior gravidade e influência, absorve as demais, consideradas como circunstâncias agravantes.

Art. 27 A cassação da permissão é obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§1º- A instauração do processo administrativo, de que trata o *caput* deste artigo é precedido de designação de comissão, composta de (três) membros, indicados pelo responsável da SMSPTT.

§2º - Constituída a comissão, esta somente é instalada com a presença de

todos os membros.

§3º - O trâmite do procedimento administrativo deve ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data da designação da comissão e concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo, em caráter excepcionalmente, ser prorrogado, por decisão do responsável da SMSPTT.

Seção III

Dos Recursos

Art. 28 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

§1º - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora (GTT) no caso das penalidades descritas no art. 19 nos incisos I ao III e, em segunda instância, pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§2º - No caso de sanção prevista no art. 19, inciso IV a decisão em segunda instância, caberá ao Prefeito.

§3º Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária da permissão.

II - pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) cassação da autorização para exercer a atividade.

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

§5º. Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 29. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação

do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, regulamentos e normas complementares.

Parágrafo Único – A fiscalização é exercida pela GTT, através do Departamento de Fiscalização, que irá coordenar os serviços de atribuição da Fiscalização.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 30 O trâmite regular de qualquer solicitação diversa formulada na órbita administrativa pelo interessado depende de prova, por meio de certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Pública.

Art. 31 A GTT, no âmbito de sua competência estabelecida em Lei, pode exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 32 O número máximo de permissões para o sistema de transportes público de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta denominado “mototáxi”, está limitado a 01 (uma) motocicleta para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 33 Os casos omissos devem ser apreciados pelo órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 34 As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser recolhidas ao Fundo Especial Municipal de Trânsito e Transporte (FEMTT), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

Parágrafo Único - Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 35 Os valores fixados para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado pela administração municipal.

Art. 36 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 31 de julho de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal